

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)**

Altera a redação do §2º do artigo 988 do PL nº 8.046, de 2010, que trata sobre o protocolo do agravo de instrumento.

EMENDA

Altera a redação do §2º do artigo 988, do PL nº 8.046, de 2010:

“Art. 988.

§2º. Se a observância do caput deste artigo depender de prova ainda não produzida, far-se-á a remessa ao juízo de primeira instância. Entretanto, se a instrução estiver completa e a causa madura, o tribunal de superposição deve julgá-la integralmente, respeitando os pontos fáticos já decididos pelo tribunal de origem, bem como as garantias do contraditório e da ampla defesa.”

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, ao darem provimento a recurso voltado contra acórdão contendo *error in iudicando*, devem reformá-lo, substituindo-o, nos limites em que conhecida a impugnação, tendo em vista que a Constituição Federal lhes conferiu natureza de *corte de revisão* (e não meramente de cassação!). Todavia, há princípios constitucionais, tais como o do direito à prova, o do contraditório e o da ampla defesa, que devem sempre ser observados. Por isso, se o julgamento integral da causa depender de

provas ainda não produzidas, o tribunal deve devolver os autos para que o juízo de primeira instância complete a instrução e profira nova decisão, em atenção à cláusula do devido processo legal. Somente nessas hipóteses, o *reenvio* é permitido e independe de pedido recursal. Frise-se, contudo, que esse procedimento deve ser adotado apenas *excepcionalmente* pelos tribunais brasileiros, pois se a instrução estiver completa e a causa madura, o tribunal de superposição deve julgá-la integralmente, em atenção aos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade do processo, mas respeitando a soberania do tribunal local quanto à matéria fática *decidida* e as garantias do *devido processo legal*.

O juízo de *reenvio* atenta contra os princípios da celeridade, da economia e da efetividade do processo; além disso, há sempre o risco de o tribunal *a quo* persistir no mesmo erro de direito (ou de cometer outro), tornando a marcha processual ainda mais lenta e truncada.¹ Portanto, apenas se for necessário para preservar o devido processo legal, é que deve o tribunal de superposição se limitar a fixar uma tese jurídica e remeter os autos para que a instância de origem julgue a causa. Nesse sentido, seria inadequada qualquer previsão legislativa que instituísse o *reenvio obrigatório* no julgamento dos recursos extraordinário e especial.

Dessa maneira, sugerimos que seja alterada a redação do referido parágrafo ao dispositivo.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Gabriel Guimarães
PT/MG
